



<i>PARECER Nº 111/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0395/2013
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Comunicação Social
RESPONSÁVEIS	Ivo Wanderley Gallindo Filho
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTA NO ART. 63, II E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social, referente ao Exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho – Secretário Municipal de Comunicação Social.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 163/187, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 120/2013, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:



9. CONCLUSÃO

9.1 Achados de Auditoria

- a) Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício (item 3.2.2 – Balanço Financeiro e item 3.2.3 – Balanço Patrimonial);
- b) O ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial contém somente o valor referente aos itens adquiridos em 2012, não demonstrando o histórico do grupo de itens patrimoniais (item 3.2.3 – Balanço Patrimonial);
- c) Os valores relativos ao pagamento de restos a pagar não foram demonstrados na DVP (item 3.2.4 – Demonstração das Variações Patrimoniais);
- d) Saldo de restos a pagar de 2009 não foi demonstrado no Balanço Financeiro, mas consta da Dívida Flutuante (item 3.2.5, letra “a” – Dívida Flutuante);
- e) Saldo de restos a pagar não processados de 2010 difere do valor demonstrado no Balanço Financeiro de 2011 (item 3.2.5, letra “b” – Dívida Flutuante);
- f) Envio intempestivo, via Sistema AFPNet, dos dados da folha de pagamento relativa ao período de fevereiro a abril de 2012 (item 8, letra “a”);
- g) Não registro da despesa com pessoal na Contabilidade da unidade (item 8, letra “b”)

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pela Controladoria das Contas Municipais, sendo sugerida a citação do Sr. Ivo José Wanderley Gallindo Filho, Secretária Municipal de Comunicação Social; Sra. Cremildes Duarte Ramos – Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF; Sra. Janice Pereira – Contadora; Sr. Clóvis Melo de Araújo – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG; Sra. Lucicleide Barreto Queiroz – Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados e intimados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 039/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados, referente as contas da SMCS: i) *Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício; ii) O ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial contém somente o valor referente aos itens adquiridos em 2012, não demonstrando o histórico do grupo de itens patrimoniais; iii) Os valores relativos ao pagamento de restos a pagar não foram demonstrados na DVP; iv) Saldo de restos a pagar de 2009 não foi demonstrado no Balanço Financeiro, mas consta da Dívida Flutuante; v) Saldo de restos a pagar não processados de 2010 difere do valor demonstrado no Balanço Financeiro de 2011; vi) Envio intempestivo, via Sistema AFPNet, dos dados da folha de pagamento relativa ao período de fevereiro a abril de 2012; vii) Não registro da despesa com pessoal na Contabilidade da unidade.*

Quanto ao **primeiro** “achado”, a Equipe Técnica aponta que “*Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício*”.

A responsável, Sra. Cremildes Duarte Ramos, em sua defesa nas folhas 204, alega que nos últimos 07 (sete) anos o município de Boa Vista perdeu grande parte do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e, por esse motivo o prefeito obrigou-se a ajustar as despesas em favor da diminuição desta receita. A mesma afirma que, mesmo com todas as medidas adotadas para diminuir as despesas e aumentar as receitas, não foi possível e suficiente para manter o equilíbrio financeiro das contas públicas em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/64.



Já o Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho, informa às folhas 255 que: *“Conforme o Balanço Patrimonial consolidado da Prefeitura Municipal de Boa Vista em 31/12/12 é possível comprovar a existência do saldo financeiro disponível e na ordem de R\$ 1.396.709,45 na classificação de recursos próprios, saldo esse suficiente para honrar os compromissos assumidos através da unidade Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMUC, que importaram em R\$ 335.700,10 a serem pagos da mesma origem.*

A esse respeito mister trazer a colação o disposto no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse exercício.”

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade legal de saldo para honrar os restos a pagar ocorreu, tendo em vista que, a prestação de contas é referente o exercício de 2012, o qual engloba os últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

Tal irregularidade configura infração a norma legal, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **segundo** “achado”, a Equipe Técnica detectou que *“O ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial contém somente o valor referente aos itens adquiridos em 2012, não demonstrando o histórico do grupo de itens patrimoniais”.*

No que diz respeito ao **terceiro** “achado”, a Equipe Técnica verificou que *“Os valores relativos ao pagamento de restos a pagar não foram demonstrados na DVP.*

Nesse ponto os responsáveis, o Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho e a Sra. Janice Pereira, justificam que outro Balanço Patrimonial está juntado às folhas 260 e 261, substituindo ao exposto no item 3.2.3 às folhas 176 do Relatório de Auditoria e anexam à



folha 252 o DVP que substitui o anterior com os lançamentos devidos.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

“Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.”

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumprir ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



A respeito do **quarto** “achado”, a equipe técnica apontou que “*Saldo de restos a pagar de 2009 não foi demonstrado no Balanço Financeiro, mas consta da Dívida Flutuante*”.

Entretanto, os responsáveis, o Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho e a Sra. Janice Pereira, declaram às folhas 248 e 257 que este valor de R\$499,94 foi cancelado nesse exercício e, portanto, não deve ser demonstrado no Balanço financeiro e sim na Demonstração das variações patrimoniais, o que de fato ocorreu.

Ocorre que, se houve de fato o cancelamento de tal valor, o mesmo não deveriam constar no Demonstrativo da Dívida Flutuante. De acordo com Art. 92 da Lei 4.320/64 temos de forma “*in verbis*” que:

“Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.”

Pelo o exposto a cima, podemos analisar que, as informações prestadas pelos responsáveis estão divergentes e fragilizadas pela falta de confiabilidade dos registros contábeis.

Nessa esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto ao **quinto** “achado”, a Equipe Técnica verificou que o “*Saldo de restos a pagar não processados de 2010 difere do valor demonstrado no Balanço Financeiro de 2011*”.

Acreditam os responsáveis, o Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho e a Sra. Janice Pereira, que a analista estava querendo se referir ao Balanço Patrimonial nesse ponto, e não ao Balanço Financeiro, tendo em vista que o valor de R\$25.595,74 citado não



se refere aos restos a pagar não processados do exercício 2010, mas se refere a soma dos exercícios 2009 e 2010 conforme Demonstrativo da dívida fundada nas folhas 68.

Sugerem ainda que, se forem somados os valores de R\$499,94 mais R\$25.095,80 encontrarão a informação devida das folhas 76 e 77 do Balanço Patrimonial.

Este *parquet*, verificou que são as folhas 176 e 177 que contém os Balanços Patrimoniais, e não 76 e 77.

Os responsáveis ao sugerirem a soma do valor de R\$ 499,94 para complementar a informação, reconhece que os valores demonstrados do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) estão irregulares e divergentes. Tal atitude evidencia a falha no controle e gestão dos demonstrativos.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

“Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Esta Norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, *in verbis*:

“4. Confiabilidade

Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.”

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve



representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:

*“14. Demonstrações contábeis também objetivam **apresentar os resultados da atuação da Administração** na gestão da entidade e sua **capacitação na prestação de contas** quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.”*

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e conseqüentemente pelo Gestor Público.

As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis comprometem a análise dos resultados e das tomadas de decisões dos Responsáveis, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **sexto** “achado”, a equipe técnica detectou a necessidade de “Envio intempestivo, via Sistema AFPNet, dos dados da folha de pagamento relativa ao período de fevereiro a abril de 2012”.

Os Responsáveis em suas defesas não justificaram a intempestividade do envio, se limitando em apenas anexar as cópias dos recibos referentes os envios atrasados de cada mês citado pelo o auditor.



Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo e devidamente preenchido dos dados do Sistema AFPNet não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos dados as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.

Nessa esteira de raciocínio, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que diz respeito ao **sétimo** “achado”, a Equipe Técnica verificou o “*Não registro da despesa com pessoal na Contabilidade da unidade*”.

Conforme alegações dos responsáveis, o Sr. Ivo Wanderley Gallindo Filho e a Sra. Cremildes Duarte Ramos às folhas 204 e 258 “*No exercício financeiro de 2012, todas as despesas com pessoal foram centralizadas na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMAG, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Educação, conforme estabelece a Lei Municipal 774/2004*”, sendo assim, não seria possível demonstrar-se esta despesa, pois a foi demonstrada pela SMAG.

Compulsando os autos, observa-se que os responsáveis não tomaram nenhuma providência no sentido de buscar a realização do Balancete Final da secretária em análise. Tal atitude deixa exposta a falta de gestão por parte dos responsáveis sobre as despesas com pessoal na Secretaria Municipal.

A responsabilidade de acompanhar e gerenciar as informações contábeis deve partir primeiramente da administração do Órgão, ação que não ocorreu por parte administração, haja vista que, até a data da sua peça defensiva as informações sobre os registros das despesas com pessoal contábeis não foram corrigidos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos Responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

- Que o Ente Municipal observe a vedação disposta no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

- Que o Ente Municipal observe rigorosamente o adequado preenchimento dos demonstrativos contábeis previstos na legislação, principalmente, ao que estabelece a Lei nº 4.320/64.

- Que o Ente Municipal envie tempestivamente, via Sistema AFPNet, os dados da folha de pagamento.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2014.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas